



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO

Processo:	2015/51710-8
Assunto:	Consulta
Interessado	Secretaria de Estado de Educação

Tratam os autos de Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC (fls. 01 a 02), na pessoa de sua então Secretária, Sra. Ana Cláudia Serruya Hage, por meio da qual se questiona acerca de vários pontos relacionados ao tema "aulas suplementares".

Em síntese, a Secretaria de Estado questiona: 1) Qual a natureza jurídica da parcela correspondente à contraprestação por aulas suplementares? 2) A percepção prolongada, a despeito do caráter eventual, deforma a natureza jurídica do instituto? 3) O servidor readaptado pode ter suprimida de sua remuneração tal parcela quando após a readaptação deixa de exercer a jornada de regência de classe e é enquadrado na jornada regular? 4) Tal parcela integra o conceito de última remuneração para fins previdenciários? e 5) O fato de poder ter havido contribuição previdenciária é relevante para resolução da controvérsia?

Seguindo os trâmites regimentais, a Procuradoria Jurídica deste Tribunal, opinou pela admissibilidade da consulta, já que preenchidos os requisitos dos artigos 235 e 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas. (fls. 36 a 37).

Posteriormente, os autos foram remetidos à SECEX, ocasião em que esta, em relatório técnico (fls. 43/56), fez o estudo aprofundado da matéria e respondeu aos questionamentos suscitados.

Ato contínuo, este relator proferiu despacho (fl. 59) para que o processo regressasse à SECEX a fim de que o órgão técnico se manifestasse sobre os acórdãos nº 55.891/16, 55.856/16 e 56.088/16, relacionando-os com o objeto da consulta.

Em relatório complementar (fls. 89/91 e 94), a SECEX sugeriu que as conclusões referentes às aulas suplementares deveriam ter efeitos prospectivos (*ex nunc*), a contar do julgamento do Acórdão nº 55.856, publicado em 06/07/2016, em prestígio à segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

VOTO:

Conheço a presente consulta, e, no mérito, entendo pelo seu **acatamento**, conforme o art. 238 do RITCE/PA, respondendo aos questionamentos suscitados da seguinte forma, nos termos do relatório técnico da SECEX às fls. 43 a 56:

- 1) Que a parcela "aulas suplementares" tem natureza jurídica temporária, transitória, conforme itens 24 a 32 do relatório;
- 2) Que as percepções prolongadas das "aulas suplementares" não têm o condão de alterar a natureza jurídica da referida parcela, conforme itens 42 a 53 do relatório;
- 3) Que é possível a supressão do pagamento referente à parcela "aulas suplementares" da remuneração do servidor readaptado que é enquadrado em jornada regular, conforme itens 54 a 63 do relatório;
- 4) Que a parcela "aulas suplementares" não pode ser inserida no conceito de última remuneração para fins previdenciários, em razão da sua natureza jurídica, conforme itens 33 a 37 do relatório;
- 5) Que o fato de ter incidido contribuição previdenciária sobre a parcela "aulas suplementares" não é relevante para a resolução da controvérsia, haja vista que o conceito de remuneração do cargo efetivo e remuneração de contribuição são conceitos distintos, conforme itens 38 a 41 do relatório.

Por fim, nos moldes do Acórdão nº 55.856 (fls. 74 a 81), e invocando os princípios da boa-fé e segurança jurídica, ressalte-se que os entendimentos supramencionados deverão ter efeitos prospectivos (*ex nunc*), a contar da publicação do referido acórdão, publicado em 06/07/2016.

Belém, 25 de FEVEREIRO de 2021.

CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator